



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Rosa e Silva, nº 60, - Bairro Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01230-909
Telefone: (11) 3824-5400 - www.crcsp.org.br E-mail: crcsp@crcsp.org.br

PORTARIA DO CRCSP Nº 044/2026 DE 23/03/2026

Dispõe sobre o processo administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações definidas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP, no exercício de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno e no art. 10 da Resolução CRC/SP nº 1.313, de 28 de novembro de 2025, e tendo em vista o disposto nos artigos 155 a 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe o processo administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações definidas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC/SP.

Parágrafo único. A atividade administrativa sancionatória no âmbito das contratações do CRC/SP será conduzida de acordo com o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, na Lei nº 9.784, de 1999, nas disposições regulamentares e regimentais do Conselho e nesta Portaria, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e os princípios setoriais da tipicidade, irretroatividade de norma e/ou interpretação mais gravosa, irretroatividade da norma e/ou interpretação mais benéfica, presunção de inocência, verdade real e inadmissibilidade de provas obtidas por meio ilícito.

Art. 2º As infrações cometidas nos certames licitatórios, contratações diretas e nos contratos administrativos celebrados, inclusive formalizados mediante nota de empenho, ficarão

sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório, contrato, aviso de contratação direta ou em documento equivalente:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta da União;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II deste artigo.

§2º Quando a ação ou omissão do licitante/contratado ensejar o enquadramento em mais de um tipo infracional previsto no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

§3º A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado.

§4º As sanções previstas nesta Portaria não elidem a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme o disposto no seu art. 30, ou a eventual responsabilização criminal.

§5º A deliberação acerca da aplicação da sanção compete às seguintes autoridades:

I – de advertência: Diretor de Governança e Finanças do CRC/SP;

II – de impedimento de licitar e contratar: Vice-Presidente de Gestão e Controladoria do CRC/SP;

III – de declaração de inidoneidade: Presidente do CRC/SP;

IV – de multa:

a) quando aplicada em conjunto com a advertência: Diretor de Governança e Finanças do CRC/SP;

b) quando aplicada em conjunto com o impedimento de licitar e contratar: Vice-Presidente de Gestão e Controladoria do CRC/SP;

c) quando aplicada em conjunto com a declaração de inidoneidade: Presidente do CRC/SP.

Art. 3º Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para o CRC/SP;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 4º A apuração das infrações e a aplicação das penalidades previstas no art. 2º ocorrerão segundo as competências definidas nesta Portaria.

Art. 5º Os editais, avisos de contratação direta e instrumentos contratuais deverão fazer menção a esta Portaria.

Art. 6º As particularidades de cada contratação devem ser previstas no Termo de Referência, no edital, no contrato ou em documento equivalente, sendo possível o detalhamento

das infrações a serem penalizadas, bem como a alteração dos prazos e percentuais das penalidades estabelecidas nesta Portaria, desde que respeitados os limites legais.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Seção I Da Advertência

Art. 7º A penalidade de advertência poderá ser aplicada na hipótese de inexecução contratual parcial injustificada, quando não se demonstrar a pertinência de imposição de penalidade mais grave.

§1º O descumprimento contratual que acarrete prejuízo significativo para o CRC/SP e/ou que interfira diretamente na execução do objeto e comprometa prazos e/ou serviços afasta o cabimento da advertência, ensejando a imposição de penalidade mais gravosa.

§2º No caso de reincidência do licitante/contratado, em infração passível de advertência, deverá ser aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar, nos termos do art.13 desta Portaria.

§3º Para configuração de reincidência, deverá ser observado o lapso temporal de que trata o § 1º do art. 15 desta Portaria.

§4º A aplicação da penalidade prevista no *caput* deste artigo, de forma isolada ou cumulada com a penalidade de multa, dispensa a instauração de processo de responsabilização de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observado o seguinte procedimento:

I - constatada a prática de ato comissivo e/ou omissivo que, hipoteticamente, configure o tipo infracional previsto no inciso I do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, deverá o gestor do contrato notificar o contratado acerca do ocorrido, requerendo a adoção, de forma prévia, de providências e a apresentação das devidas justificativas referente à inexecução parcial;

II – caso o gestor do contrato entenda pela insuficiência das providências e/ou justificativas apresentadas, submeterá ao Departamento de Compras e Licitações a solicitação de instauração do processo sancionatório sumário e a respectiva notificação do contratado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III – se houver o indicativo de aplicação de multa, juntamente com a solicitação de que trata o inciso II deste §4º, o gestor do contrato deverá apresentar os cálculos pertinentes para a apuração do valor devido pelo contratado;

IV – após a apresentação da defesa, deverá o gestor do contrato apresentar ao Departamento de Compras e Licitações o relatório conclusivo acerca da pertinência de aplicação da advertência, cumulada ou não com a multa;

V – após a verificação da conformidade processual, o Departamento de Compras e Licitações remeterá os autos à Diretoria Governança e Finanças do CRC/SP para deliberação acerca da aplicação da advertência, cumulada ou não com a multa;

VI – notificada acerca da decisão de aplicação de sanção, poderá o contratado interpor recurso à Vice-Presidência de Gestão e Controladoria do CRC/SP, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021;

VII – em caso de interposição do recurso, julgada a improcedência, após a notificação do resultado ao contratado, deverão ser adotadas as providências previstas no art. 38 desta Portaria.

Seção II Da Multa

Art. 8º A multa sancionatória de que trata o inciso II e o §3º do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 poderá ser aplicada em decorrência da prática de qualquer infração prevista nos artigos 7º, 13 e 14 desta Portaria, nos instrumentos convocatórios e contratuais, no percentual mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) até o máximo de 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado por contratação direta, observando-se os seguintes parâmetros, ressalvado o disposto no art. 6º desta Portaria:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) até 10% (dez por cento) do valor contratado ou estimado da contratação, para as infrações previstas no art. 7º e nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria;

II - de até 20% (vinte por cento) do valor contratado ou estimado da contratação, para as infrações previstas nos incisos I e VI do art. 13 desta Portaria;

III - de até 30% (trinta por cento) do valor contratado ou estimado da contratação, para as infrações previstas nos incisos II e V do art. 13, bem como para todas as infrações estabelecidas no art. 14 desta Portaria.

§1º Nos procedimentos licitatórios ou contratações diretas ainda não celebrados, os percentuais para cálculo da multa incidirão sobre o valor estimado da contratação.

§2º As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

§3º O CRC/SP poderá exigir o pagamento do valor fixado a título de multa independentemente da demonstração de prejuízos, nos termos do art. 416 do Código Civil.

§4º A aplicação da multa não obsta a apuração e cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

Art. 9º A impontualidade injustificada na execução do objeto sujeitará o contratado à multa moratória de que trata o art. 162 da Lei nº 14.133/2021, de até 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 6º.

§1º A impontualidade na execução do contrato será contada a partir do primeiro dia útil subsequente ao encerramento do prazo contratual para cumprimento da obrigação.

§2º Compete ao gestor do contrato, considerando a natureza do objeto e os eventuais prejuízos ao CRC/SP, avaliar se o atraso no cumprimento de obrigação ou parcela caracteriza mera impontualidade, sujeita à multa moratória prevista neste artigo, ou se configura inadimplemento substancial, passível da multa sancionatória estabelecida no art. 8º desta Portaria.

§3º A multa moratória poderá ser convertida em multa sancionatória, com a aplicação cumulada de outras penalidades previstas nesta Portaria.

§4º Aplica-se a multa moratória, também, aos atrasos na prestação de garantia no curso da vigência contratual.

Art. 10. Nos contratos de obras e demais serviços de engenharia, considera-se parcela inadimplida a etapa ou subetapa em que tenha ocorrido o atraso ou a inexecução e todas as demais que tenham sido impactadas pela ocorrência, salvo disposição em contrário no instrumento convocatório.

Art. 11. O pagamento das multas previstas nesta Seção II deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação do licitante/contratado responsável, salvo se outro prazo estiver previsto no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 12. Caso o licitante/contratado responsável não efetue o pagamento, o valor da multa aplicada será:

I – descontado dos créditos que o contratado tiver direito, decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o interessado possua com o CRC/SP;

II – descontado do valor da garantia prestada.

Parágrafo único. Não sendo possível o desconto nas formas previstas acima, a autoridade competente deverá providenciar a inclusão do débito no CADIN e/ou nos cadastros restritivos e encaminhar o processo a respectiva unidade jurídica para cobrança judicial.

Seção III

Do impedimento de licitar e contratar

Art. 13. A penalidade de impedimento de licitar e contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União e pode decorrer das infrações e prazos que se seguem:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao CRC/SP, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Prazo – de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses.

II – dar causa à inexecução total do contrato;

Prazo – de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses.

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Prazo – de 3 (três) a 12 (doze) meses.

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Prazo – de 3 (três) a 12 (doze) meses.

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Prazo – de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Prazo – de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses.

§ 1º Considera-se a infração do inciso I como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado.

§2º Constituem comportamentos que podem ser enquadrados no inciso III, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

a) deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

b) entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

c) fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

d) deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 3º Constituem comportamentos que podem ser enquadrados no inciso IV, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução

contratual:

- a) deixar de atender as convocações do agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;
- b) deixar de enviar amostra ou deixar de apresentar a prova de conceito, nos prazos exigidos, quando solicitado;
- c) abandonar o certame licitatório;
- d) solicitar a desclassificação de sua proposta, quando encerrada a fase competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento e decorrente de caso fortuito ou força maior.
- e) recusa em efetuar o reforço da garantia contratual.

§4º Considera-se a infração do inciso V quando o licitante/contratado desiste de formalizar o contrato ou a ata de registro de preços.

§5º Considera-se a infração do inciso VI a ação ou omissão que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento ou atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços.

§6º Após análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 15 e 16, o prazo total da pena deve observar o limite máximo de 3 (três) anos.

Seção IV

Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Art. 14. A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, e poderá ser aplicada em consequência das infrações abaixo e pelos seguintes prazos:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Prazo – de 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) meses.

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

Prazo – de 48 (quarenta e oito) a 60 (sessenta) meses.

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Prazo – de 48 (quarenta e oito) a 60 (sessenta) meses.

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Prazo – de 48 (quarenta e oito) a 60 (sessenta) meses.

V - praticar ato lesivo previsto no [artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Prazo – de 48 (quarenta e oito) a 60 (sessenta) meses.

§1º Considera-se a infração do inciso II, como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza/mantenha em erro os agentes do CRC/SP.

§2º Considera-se a infração do inciso III como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual.

§3º Consideram-se inidôneos para os fins do inciso III os atos descritos nos artigos 337-E a 337-P do Código Penal.

§4º A aplicação da penalidade estabelecida no caput deste artigo será necessariamente precedida de análise jurídica e sua aplicação é de competência exclusiva do Presidente do CRC/SP.

§5º A penalidade prevista no caput deste artigo também poderá ser aplicada para as infrações elencadas no art. 13 desta Portaria, desde que justificada a imposição da penalidade mais grave.

§6º Após análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 15 e 16 desta Portaria, o prazo total da sanção deve observar o limite mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

CAPÍTULO III DA DOSIMETRIA DAS PENALIDADES

Seção I Das Agravantes

Art. 15. As sanções previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Portaria poderão ser agravadas em até 50% (cinquenta por cento), para cada agravante, observado o limite da penalidade, quando:

I – restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital e seja notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

II – o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

III – o licitante/contratado causar prejuízo material grave ao CRC/SP ou ocasionar a interrupção de prestação de serviço público;

IV – o licitante/contratado for reincidente, perante o CRC/SP, em quaisquer das sanções estabelecidas nesta Portaria;

V - quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte de órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo CRC/SP.

Parágrafo único. A reincidência será considerada como agravante quando for imposta penalidade ao licitante/contratado, por decisão irrecorrível, em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses da nova infração que ensejou a abertura de processo de responsabilização pelo CRC/SP.

Seção II Das Atenuantes

Art. 16. As sanções previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Portaria, poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), uma única vez, e desde que não tenha incidido qualquer agravante, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I – a infração tenha ocorrido por falha de menor repercussão no CRC/SP;

II – a infração praticada decorra da apresentação de documento que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado o equívoco em seu encaminhamento.

III – o licitante/contratado apresente implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade nas hipóteses de contratação em que este não seja obrigatório.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da Instauração

Art. 17. Constatada a prática do ato comissivo e/ou omissivo que, hipoteticamente, configure tipo infracional previsto no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, deverá o gestor do contrato ou o agente de contratação notificar o licitante/contratado do ocorrido, requerendo providências e justificativas, previamente à solicitação de instauração de processo de apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Caso seja evidente a impossibilidade de saneamento da irregularidade, a instauração do processo poderá ser solicitada de forma imediata, dispensada a notificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 18. Ao solicitar a instauração de processo de responsabilização, o gestor do contrato ou o agente de contratação deverá, relatar o ocorrido à Diretoria de Governança e Finanças do CRC/SP, com a indicação de todas as comunicações e cobranças efetuadas à empresa e/ou ao preposto (mensagens eletrônicas, telefonemas e comunicações verbais) e as circunstâncias do ocorrido, a menção às respostas e providências adotadas pelo licitante/contratado, assim como juntará todos os documentos comprobatórios da provável infração.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deverá, sempre que possível, ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - do número dos autos do processo administrativo de licitação ou de contratação direta, quando for o caso;

II - do edital de licitação e seus anexos, do contrato ou de outro instrumento que confirme a relação com o licitante/contratado;

III - da nota de empenho e da confirmação de sua entrega ao contratado quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;

IV - das manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento, condução e fiscalização da licitação ou do objeto contratado;

V - dos termos de recebimento do objeto e dos comprovantes da entrega, assim como do laudo técnico de avaliação do produto, quando for o caso;

VI - de eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo licitante/contratado e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;

VII - dos comunicados emitidos pelo gestor/fiscal ou agente de contratação;

VIII - do expediente emitido pela unidade de execução orçamentária e financeira que informa a realização de glosas nos pagamentos efetuados, quando for o caso;

IX - dos ofícios e e-mails de comunicação ou notificação ao contratado acerca do descumprimento contratual.

Art. 19. Ao receber o relatório, acerca da provável prática infracional, o Diretor de Governança e Finanças do CRC/SP deverá realizar o juízo de admissibilidade quanto à instauração efetiva do processo de responsabilização, avaliando a presença dos elementos mínimos de materialidade do ilícito administrativo que evidenciem a justa causa do procedimento punitivo.

§ 1º Caso seja observada a ausência de alguma informação indispensável a autoridade competente avaliará a necessidade de devolução à área demandante para saneamento antes do prosseguimento.

§ 2º Caso o Diretor de Governança e Finanças conclua:

I - pela inexistência de justa causa, determinará, após a devida motivação, o arquivamento da solicitação de instauração do processo de responsabilização;

II - pela existência de justa causa, determinará, após a devida motivação, que se promova a instauração efetiva do processo de responsabilização, adotando as providências estabelecidas nos artigos 20 e 21 desta Portaria.

§ 3º Na avaliação da justa causa, caso a situação se refira aos tipos infracionais previstos nos incisos IV e V do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser considerado se a conduta omissiva ou comissiva da licitante acarretou efetivo e evidente prejuízo ao trâmite da licitação e, na hipótese de constar dos autos do procedimento licitatório, a plausibilidade da justificativa eventualmente apresentada pela licitante.

Seção II

Da Instrução e decisão

Art. 20. A partir da manifestação do Diretor de Governança e Finanças, o processo de responsabilização será conduzido por Comissão de apuração de responsabilidade que poderá ser permanente ou constituída para cada caso, composta por, no mínimo, de 3 (três) empregados pertencentes ao quadro permanente do CRC/SP, a qual deverá:

I - abrir processo SEI, apartado do processo de contratação, para apuração de responsabilidade do licitante/contratado;

II - inserir os documentos para a análise da responsabilização do licitante/contratado, bem como a portaria de nomeação da Comissão;

III - conduzir todos os atos do processo, a fim de avaliar os fatos e circunstâncias da infração.

Art. 21. Determinada a instauração de processo de apuração de responsabilidade, o licitante/contratado deverá ser notificado para que apresente defesa acerca da infração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento.

§1º Previamente à notificação, a Comissão pode providenciar a juntada de documentos adicionais para a instrução do processo.

§2º A notificação citada no *caput* conterá:

I - identificação do licitante/contratado e da autoridade competente que instaurou o processo;

II - finalidade da notificação, abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal que fundamenta as decisões;

III - descrição sumária do fato passível de aplicação de penalidade, o relatório que trata o artigo 18 e a manifestação da autoridade que instaurou o processo;

IV - citação das condições infringidas e/ou remissão ao relatório;

V - informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante/contratado;

VI - informação sobre o acesso aos autos e sobre o local ou meio para protocolo da defesa/manifestação;

VII - outras informações julgadas necessárias.

§3º A notificação indicará as possíveis penalidades a serem aplicadas, de forma genérica, mencionando todas aquelas previstas no contrato e na legislação aplicável em que está incurso o investigado.

§4º Os comprovantes de notificação deverão ser anexados ao processo, com a devida certificação de juntada.

§5º A defesa apresentada deverá ser juntada ao processo, não devendo ser conhecida caso apresentada fora do prazo.

§6º A apresentação de defesa, ou a sua ausência, deverá ser certificada no processo.

§7º No caso de a garantia apresentada ter sido prestada por instituição financeira ou empresa de seguro, esta deverá ser notificada da abertura do processo de apuração de responsabilidade, bem como da possibilidade de ser acionada em eventual aplicação de penalidade de multa.

Art. 22. As notificações deverão ser enviadas preferencialmente no e-mail cadastrado, excepcionalmente, diante da impossibilidade de confirmação do envio via e-mail, a notificação deverá ser encaminhada por Correios com aviso de recebimento (AR) e, caso frustrada essa tentativa, por meio de publicação no Diário Oficial.

§1º Para a garantia do contraditório e da ampla defesa do licitante/contratado, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, no contrato, bem como os cadastrados pela empresa no SICAF.

§2º Os endereços de e-mail informados na proposta comercial e/ou cadastrados no SICAF serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

Art. 23. Todas as estruturas do CRC/SP poderão ser consultadas sobre questões relativas à elucidação dos fatos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 24. Se, no curso do processo, a Comissão deferir a produção ou juntada de novas provas, o licitante/contratado deverá ser notificado para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, conforme o rito do artigo 22.

Parágrafo único. Serão indeferidas pela Comissão, provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 25. Ao término da instrução a Comissão deverá elaborar relatório final, sugerindo a sanção pertinente ou o arquivamento do feito para a decisão do Vice-Presidente de Gestão e Controladoria do CRC/SP.

§1º Previamente à elaboração do relatório final, poderá ser avaliada a necessidade de se ouvir a área técnica quanto à manifestação do licitante/contratado.

§2º O relatório final conterá, no mínimo:

I - relatório dos fatos;

II - irregularidades e/ou ilegalidades cometidas pelo licitante/contratado, bem como o enquadramento legal da ocorrência e das sanções sugeridas;

III - análise das diligências, das provas juntadas, da manifestação do licitante/contratado e das situações previstas no artigo 3º.

IV - o valor, em percentual (%) e em pecúnia (R\$), bem como a memória de cálculo, em caso de penalidade de multa;

V - condições para reabilitação, se for o caso.

§3º Nos casos em que a ação ou omissão do licitante/contratado se enquadrar em tipos distintos, prevalecerá aquele que cominar a sanção mais grave.

Art. 26. Na hipótese de o relatório final sugerir a aplicação da sanção estabelecida no art. 14 desta Portaria, os autos deverão ser remetidos à Gerência Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da regularidade, conformidade e juridicidade do processo de responsabilização, nos termos do § 6º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Após a emissão do parecer jurídico, o processo será encaminhado ao Presidente do CRC/SP para deliberação acerca da aplicação da declaração de inidoneidade.

Art. 27. Na decisão de mérito, a autoridade competente deverá observar a adequação, proporcionalidade, gravidade, reprovabilidade da infração e suas consequências.

§ 1º Para fixação da dosimetria da sanção deverão ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 3º desta Portaria e, ainda, o disposto no §3º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 2º No caso de aplicação simultânea das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caso se constate, após a conclusão da dosimetria, a manifesta desproporção entre as penas individualmente consideradas, poderá ser promovida a respectiva redução equitativa, observando-se, por analogia, o disposto no art. 944 da Lei nº 10.406/2002.

Seção III

Do recurso ou pedido de reconsideração

Art. 28. Após decisão da autoridade competente que imponha uma das penalidades descritas nesta Portaria, o licitante/contratado deverá ser intimado para interpor recurso e/ou pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento.

§1º As intimações deverão seguir, no que couber, o procedimento utilizado para a notificação do licitante/contratado, previsto no art. 22 desta Portaria.

§2º Na hipótese de interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, o processo deverá ser encaminhado à Gerência Jurídica para análise e emissão de parecer e, após, remetido ao Presidente do CRC/SP para julgamento.

Art. 29. O recurso contra a aplicação das penalidades dos incisos II e III do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 deverá ser dirigido ao Vice-Presidente de Gestão e Controladoria do CRC/SP, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao Presidente do CRC/SP, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§1º Caso a sanção aplicada seja a prevista no inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 caberá apenas o pedido de reconsideração ao próprio Presidente do CRC/SP, que, após a manifestação jurídica de que trata o §2º do art. 28 desta Portaria, deverá decidir no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento.

§2º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até que sobrevenha o julgamento final do pleito recursal.

§3º A decisão final deverá conter as condições para reabilitação, nos termos do art. 36 desta Portaria, se for o caso.

§4º O extrato da decisão final de aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

§5º Após a publicação de que trata o §4º deste artigo, a sanção aplicada transitará em julgado para fins administrativos.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 30. O débito resultante de multa administrativa e/ou da indenização poderá ser parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado, devidamente atualizado pela taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

§1º A Administração poderá deferir ou indeferir o pedido.

§2º A concessão do parcelamento do débito está condicionada à desistência de discussões em âmbito administrativo ou judicial relacionados à execução do contrato.

§3º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito.

Art. 31. A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

Parágrafo único. Considera-se inadimplência a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não.

Art. 32. Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor devidamente corrigido, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança e/ou inscrição em dívida ativa.

Art. 33. É vedado o reparcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 34. A Comissão poderá, mediante despacho, suspender a instrução nos casos em que o valor a ser aplicado como multa seja irrisório e a infração não tiver gerado prejuízo relevante ao CRC/SP.

§1º Será considerado irrisório o valor igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) do previsto:

I – no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, atualizados na forma do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021;

II – no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, no caso de outros serviços e compras não previstos no inciso anterior, atualizados na forma do art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

§2º Para efeito e enquadramento como valor irrisório, deverá ser considerado, individualmente, cada evento incidente sobre o mesmo fato gerador da obrigação que resulte em aplicação da respectiva penalidade.

§3º A Comissão deve identificar, certificar e acompanhar os casos de suspensão de que trata este artigo, com atualização anual do valor previsto para multa.

Art. 35. A suspensão será comunicada ao licitante/contratado pela Comissão, nos termos do art. 22 desta Portaria, ressaltando-se a possibilidade de prosseguimento do processo de responsabilização, caso constatada nova infração no curso da suspensão.

§1º Em caso de nova infração, a ocorrência suspensa será retomada e a apuração prosseguirá, juntamente, com o novo fato passível de penalidade.

§2º Após transcorridos 24 (vinte e quatro) meses, contados da notificação da suspensão, sem o cometimento de nova infração, a ocorrência suspensa será arquivada definitivamente.

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Art. 36. É admitida a reabilitação do licitante/contratado, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado ao CRC/SP;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§1º A sanção pelas infrações previstas nos incisos I e V, do artigo 14 exigirá, como condição de reabilitação do licitante/contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, observados os parâmetros fixados no Decreto Federal nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024.

§2º Após decisão da autoridade competente, deverão ser tomadas todas as providências para retirada da empresa dos cadastros restritivos, considerado o licitante/contratado como primário.

CAPÍTULO VIII

DA CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

Art. 37. No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, poderá ser celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que observados os seguintes requisitos:

I - Presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;

II - Que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;

III - seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;

IV - Haja prévia manifestação da Gerência Jurídica antes da celebração do acordo.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Presidente de Gestão e Controladoria do CRC/SP deliberar acerca do acordo de que trata este artigo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. No prazo máximo 15 (quinze) dias úteis após o trânsito em julgado administrativo, as sanções aplicadas deverão ser informadas, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As sanções aplicadas também deverão ser registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Art. 39. A prescrição das penalidades previstas ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pelo CRC/SP, e será:

I - Interrompida pela instauração do processo administrativo de natureza sancionatória;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência, previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e/ou do acordo de que trata o art. 37 desta Portaria](#);

III – suspensão, por decisão judicial, que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 40. As normas procedimentais e os critérios para a fixação de sanções previstos nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos contratos administrativos firmados no âmbito do CRC/SP e regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, desde que não conflitantes com as disposições dessas leis.

Art. 41. Aplicam-se aos processos administrativos instaurados com base nesta Portaria, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devendo prevalecer os prazos e procedimentos específicos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Art. 42. Compete ao Vice-Presidente de Gestão e Controladoria do CRC/SP dirimir as dúvidas e decidir casos omissos suscitados na aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de março de 2026.

Contadora HELOÍSA DE CASTRO ALVES DE SOUZA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa de Castro Alves de Souza, Presidente**, em 25/03/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1291510** e o código CRC **41ED2BB9**.